



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

Lei Municipal Complementar nº 025/2015 de 24 de novembro de 2015.

"Estabelece normas para o comércio ambulante e dá outras providências."

Milton Angelo Cantele, Prefeito de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Campinas do Sul;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do comércio ambulante, no âmbito do Município, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Considera-se vendedor ou comerciante ambulante aquele que exerce a atividade de venda a varejo de mercadorias, individualmente, como pessoa física, maior e capaz, residente no município, ou microempreendedor individual que possui inscrição no CNPJ com endereço no município de Campinas do Sul, sem estabelecimento, instalações ou localização permanentes, realizado em vias e logradouros públicos.

§ 2º Considera-se vendedor ou comerciante ambulante eventual aquele que exerce a atividade de venda a varejo de mercadorias, individualmente, como pessoa física, maior e capaz, ou microempreendedor individual, em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos ou comemorações cívicas, esportivas ou religiosas, ou, ainda, em eventos com fins educativos, culturais e de assistência social.

§ 3º Poderá exercer o comércio ambulante, ou ambulante eventual, por si ou por intermédio de seus empregados, o comerciante ou pessoa física ou jurídica que exerce a atividade de venda a varejo de mercadorias, com estabelecimento no município e que desejar ofertar mercadorias de porta a porta e promover ou participar de feiras.

Art. 2º Equiparam-se ao vendedor ou comerciante ambulante, para efeito desta Lei, os engraxates, jornaleiros, sorveteiros, pipoqueiros e similares, bilheteiros, expositores e vendedores de trabalhos artísticos, educativos e culturais, artesãos, incluindo os das feiras de artesanato e feiras livres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

Seção II DA LICENÇA

Art. 3º O exercício do comércio, nos termos desta lei, depende de prévio licenciamento pela Secretaria de Administração e Finanças, e não afasta a obrigação do pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do Município.

Art. 4º A licença para exploração do comércio ambulante ou ambulante eventual será concedida a título precário, de forma pessoal e intransferível.

§ 1º. A exploração do comércio ambulante ou ambulante eventual, de que trata o §3º do Art. 1º desta lei, por empresa já licenciada pelo Município, dispensa a expedição de nova licença.

Art. 5º O pedido de licença deverá ser requerido ao Prefeito, em formulário próprio expedido pela Secretaria de Administração e Finanças, e instruído com os seguintes documentos:

I – inscrição no cadastro de contribuintes do Município, quando for o caso;

II – no caso de uso de veículo para a atividade, Certificado de Registro de propriedade, com a devida autorização do órgão de trânsito, para os veículos adaptados;

III – atestado sanitário das instalações para os que comercializem gêneros alimentícios;

IV – uma foto 3x4 recente.

Art. 6º A concessão de licença para comércio ambulante com o uso de veículo automotor ou “trailer”, além da observância do disposto no art. 5º, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – o veículo estar em perfeito estado de conservação e pintura;

II – prova de pagamento da respectiva taxa no caso de colocação de propaganda comercial de terceiros no veículo;

III – o uso de toldo somente será permitido com autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Trânsito, e em conformidade com o padrão por ela determinado;

IV – o tanque de combustíveis de veículo adaptado deve ficar situado em local distante da fonte de calor;

V – o equipamento de preparação dos alimentos deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Secretaria Municipal da Saúde (SMS);

VI – o local onde ficará estacionado o veículo deverá obedecer às normas vigentes do Código de Trânsito Brasileiro e autorizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Trânsito, desde que não cause prejuízo e transtorno ao trânsito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

VII - será obrigatória a utilização de equipamento de sinalização de acordo com as especificações técnicas da Secretaria Municipal de Urbanismo e Trânsito;

VIII - não poderão ser acrescidos ao veículo equipamentos que impliquem aumento de suas proporções.

Art. 7º No Alvará de Licença devem constar, no mínimo, os seguintes elementos:

- I** – número de inscrição;
- II** – nome e endereço do licenciado;
- III** – ramo de atividade;
- IV** – data e prazo da licença.

§ 1º A atividade será exercida pelo licenciado, podendo admitir auxiliar que deverá ser cadastrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante comprovação de regularidade do vínculo empregatício, dispensada apenas para cônjuges, ascendentes e descendentes.

§ 2º O Alvará de comércio ambulante tem validade pelo prazo de 1(um) ano, contado da data da sua expedição.

§ 3º O Alvará de comércio ambulante eventual ou comércio eventual terá validade pelo prazo requerido pelo comerciante e deferido pelo Município, sempre em períodos ininterruptos.

Art. 8º A concessão do Alvará de Licença fica condicionada ao pagamento da taxa prevista na legislação tributária municipal.

Art. 9º Em exposição, feiras e outros eventos dos quais o Município seja o patrocinador, promotor ou apoiador, a atuação dos comerciantes ambulantes no local depende de prévia autorização do Poder Público.

§ 1º Nos eventos patrocinados pelo Município, os ambulantes e demais estabelecimentos já licenciados são isentos do pagamento da taxa de licença.

§ 2º Nos eventos patrocinados, promovidos ou apoiados pelo Município, conforme disposto no caput deste artigo, poderá exercer o comércio eventual a pessoa jurídica, mesmo que não estabelecida no município.

Art. 10. O vendedor ambulante não licenciado ou o que possuir licença vencida sujeitar-se-á a multa no valor de 30 (trinta) URMs e apreensão do veículo ou equipamento e das mercadorias encontradas em seu poder, até regularização da situação e pagamento da multa imposta, observada a redação do Art. 18 desta Lei.

§ 1º Em caso de apreensão, será lavrado termo em formulário apropriado, expedido em duas vias, onde serão discriminados o veículo e as mercadorias apreendidas, fornecendo-se cópia ao infrator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

§ 2º As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 (quarenta e oito) horas, serão doadas, mediante recibo, a entidades sem fins lucrativos cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 11. Cada vendedor ambulante ou equiparado deverá portar a Carteira de Identidade, e o crachá fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que deverá conter:

- I – número de inscrição;
- II – nome e endereço do licenciado;
- III – ramo de atividade;
- IV – data e prazo da licença;
- V – foto do vendedor.

Parágrafo único. O vendedor ambulante que descumprir o disposto neste artigo fica sujeito a multa no valor de 1 (uma) URM, sem prejuízo do disposto no Art. 10 desta lei.

Art. 12. O falecimento ou invalidez permanente do licenciado extingue a licença.

Seção III DO LOCAL E DO EXERCÍCIO

Art. 13. O vendedor ambulante poderá exercer o seu comércio exclusivamente no local descrito na licença, e, eventualmente, no local autorizado pelo Poder Público, nos eventos por este organizados ou patrocinados.

Art. 14. O não comparecimento, sem justa causa, do vendedor ambulante habilitado nos locais autorizados, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará na cassação da licença.

Seção IV DAS OBRIGAÇÕES DO COMERCIANTE AMBULANTE

Art. 15. São obrigações dos vendedores ambulantes:

- I – conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio;
- II – portar, obrigatoriamente, carteira de saúde fornecida pelo órgão sanitário competente e crachá com o nome e número de inscrição;
- III – possuir todas as autorizações e licenças necessárias para o exercício do seu comércio;
- IV – estar inscrito no cadastro de contribuintes do Município e recolher os tributos devidos em função do exercício da atividade de comerciante ambulante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

Seção V DAS VEDAÇÕES AO COMERCIANTE AMBULANTE

Art. 16. É vedado ao comerciante ambulante:

I – comercializar mercadorias não qualificadas no termo de autorização;

II – exercer a atividade fora dos limites do local demarcado e fora do horário estipulado;

III – colocar à venda mercadorias que não estejam em perfeitas condições de consumo, desatendendo quanto aos produtos alimentícios as normas de Vigilância Sanitária;

IV – portar-se com falta de urbanidade, tanto em relação ao público em geral quanto em relação aos colegas de profissão, de forma a perturbar a tranquilidade pública;

V – transportar bens de forma a impedir ou dificultar o trânsito de pedestres ou veículos;

VI – desacatar ordens dos servidores incumbidos de realizar a fiscalização;

VII – estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo autorizado no alvará;

VIII – impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e nos logradouros públicos;

IX – apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

X – vender, expor ou ter em depósito, no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no País;

XI – vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

XII – trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;

XIII – exercer a atividade licenciada sem uso dos documentos referidos no art. 11;

XIV – utilizar veículos ou equipamentos que não tenham autorização no Alvará;

XV – ingressar nos veículos de transporte coletivo para efetuar a venda de seus produtos;

XVI – vender produtos considerados ilegais;

XVII – vender bebidas alcoólicas para menores de idade.

Art. 17. É vedado o comércio eventual ou ambulante mediante fixação de tenda, barraca, estacionamento de veículo ou outra forma de fixação de ponto de venda, nos seguintes locais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

- I** – a menos de 50 (cinquenta) metros de Templos, Igrejas e Escolas e casas de saúde;
- II** – nas vias públicas e passeios públicos da Avenida Maurício Cardoso;
- III** – na praça central e seus entornos;
- IV** – a menos de 20 (vinte) metros de estabelecimentos comerciais fixos, assim considerados do eixo da porta principal de acesso;
- V** – defronte as portas, portões e acessos de outros locais que limitem ou impeçam o fluxo de veículos e pedestres, ou que prejudiquem a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, como faixas de segurança, portas de residências, entradas de garagem e outros.

Parágrafo único. Excetuam-se das limitações impostas pelos incisos II e III deste artigo o comércio ambulante de hortifrutigranjeiros e lanches, que poderão se estabelecer nos seguintes locais e horários:

- a) Hortifrutigranjeiros, no lado par da Avenida Maurício Cardoso, na via pública da quadra nº 45 e no lado ímpar da Rua Pedro Álvares Cabral, na via pública da quadra nº 37;
- b) Lanches, no lado ímpar da Rua Pedro Álvares Cabral, na via pública da quadra nº 37, em dias úteis no horário das 18:30hs às 24hs e em finais de semana e feriados no horário das 15hs às 24hs.

Seção VI **DAS PENALIDADES**

Art. 18. O não-cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

- I** - advertência;
- II** - multa;
- III** - apreensão;
- IV** - suspensão da atividade;
- V** - cassação de licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 19. A pena de advertência será aplicada:

- I** – verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;
- II** - por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

Parágrafo único. A advertência verbal será obrigatoriamente comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito.

Art. 20. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos na presente Lei.

§ 1º A multa inicial será sempre aplicada em seu grau mínimo.

§ 2º Em caso de reincidência da infração, a multa será cobrada em dobro.

§ 3º Havendo uma terceira incidência da infração, dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º Verificando-se uma quarta incidência da infração dentro do prazo de um ano, esta determinará a cassação da licença.

§ 5º Para os efeitos dos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física, se praticada após a lavratura do "Auto de Informação" anterior e punido por decisão definitiva.

Art. 21. Todo o vendedor ambulante denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei e de seu Regulamento terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da licença.

Art. 22. Ao licenciado punido com cassação de licença é facultado encaminhar Pedido de Reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º A autoridade referida neste artigo apreciará o Pedido de Reconsideração dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 2º O Pedido de Reconsideração referido neste artigo não terá efeito suspensivo.

Art. 23. Quando a ação ou omissão no descumprimento das disposições desta Lei implicar em pena de multa, a mesma corresponderá ao mínimo de 30 (trinta) URMs (Unidades de Referência Municipal) e máximo de 100 (cem) URMs, excetuando-se os casos de reincidência e ao infrator que incorrer, simultaneamente, em mais de uma infração, constante dos diferentes dispositivos legais, aplicando-se a pena maior aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 1º A atualização dos valores das penas de multa obedecerão aos índices de correção da URM.

§ 2º Nas infrações à presente Lei, para as quais não haja disposição expressa, a multa poderá ser arbitrada pelo Prefeito Municipal ou por agente com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

delegação de competência, dentro dos limites de 30 (trinta) URM's a 100 (cem) URM's, excetuando-se os casos de reincidência e ao infrator que incorrer, simultaneamente, em mais de uma infração, constante dos diferentes dispositivos legais, aplicando-se a pena maior aumentada de 2/3 (dois terços).

Art. 24. Nos casos omissos nesta Lei, referentes a infrações, penalidades, notificações, recurso e arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições da Lei Municipal Complementar nº 17, de 26 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município) e suas alterações posteriores.

Seção VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete à Secretaria de Administração e Finanças a integral execução desta Lei e de seu Regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças exercerá a fiscalização tributária, nos termos da Lei.

Art. 26. Os atuais vendedores ambulantes licenciados deverão ao solicitar renovação da licença atender os termos desta Lei.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças providenciará, dentro do prazo de um (01) ano, a contar da vigência desta Lei, para que todos os vendedores ambulantes, que estejam exercendo atividade no Município, sejam devidamente cadastrados, nos termos desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2015.

Milton Angelo Cantele
Prefeito

Registre-se e Publique-se
Em 24.11.2015

Dimas José Grossi
Sec. Mun. de Administração e Finanças